



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 892/2021
PARECER JURÍDICO
PARTE INTERESSADA: Poder Executivo Municipal
Assunto: Proposição de Projeto de Lei Complementar nº 26 de 05/11/2021

MENTA: Aspectos de Competência; Juridicidade, Legalidade e Constitucionalidade; Iniciativa; Técnica Legislativa; e Tramitação.

I. INTROITO

1. Trata-se de **Projeto de Lei Complementar registrado sob o nº 26/2021**, versando sobre alteração da lei nº 2.169/2014, que autoriza o Poder Executivo a custear despesas com programa de educação ambiental e com a premiação dos vencedores participantes dos projetos, e dá outras providências, sendo alterados os seguintes dispositivos:
 - a) Alterar o Art. 1º, I;
 - b) Alterar o Art. 2º, §2º; e
 - c) Alterar o Art. 3º.
2. A propositura foi protocolizada na Secretaria da Câmara no dia 5 de novembro do corrente exercício, juntamente com a mensagem que apresenta as razões para encaminhamento da proposição.
3. Subscrive a proposta o Chefe do Poder Executivo Municipal.
4. Da cronologia processual tem-se: a) projeto de lei com seus anexos (fls.02 a 05); e b) despachos eletrônicos (fls. 06 a 10).
5. Com a devida tramitação processual, a Douta Procuradoria Geral solicitou desta Assessoria Jurídica análise e emissão de Parecer sobre a proposição, **fase esta em que se encontram os autos.**
6. Instruindo o feito até o presente momento, **10 (dez) laudas.**
7. É a síntese do relatório, passo à análise.

II. PARECER ANALÍTICO

II.1 Da competência da Procuradoria

8. Inicialmente é de se destacar que o escopo desta manifestação jurídica é orientar aos Agentes Públicos quanto às exigências legais para a Prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal, vez que





não é de competência desta Procuradoria examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos em que este parecer será juntado.

9. Lado outro, consigno que esta manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no feito e que alicerçam o presente parecer, vez que decorrem de atos administrativos que gozam de presunção de legalidade e veracidade, cabendo aos Agentes Públicos, em surgindo questões que carecem de melhor detalhamento, diligenciar para que se busque a excelência na redação.
10. Feito o destaque, é de se dizer que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.
11. Em sentido simétrico, busco os ensinamentos doutrinários do saudoso Hely Lopes Meirelles, o qual leciona:

[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).
12. Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua parecer como sendo “*a manifestação opinativa de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido*”. (BANDEIRA DE MELLO, 2013, p. 444).
13. Marçal Justen Filho conceitua parecer nos seguintes termos: “*Os atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres*” [...] (JUSTEN FILHO, 2012, p. 372).
14. Como de fácil reflexão, o presente parecer busca traçar pontos estritamente legais a respeito da questão posta apresentando, quando possível, elementos que permitam colaborar com o Agente Público, como opinamento, permitindo, pois, entendimento lógico de que, a rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica, exceto quanto ao exame das minutas de instruções jurídicos em geral, analisando as normas pertinentes a cada caso concreto.

II.2 Iniciativa – competência

15. Como de comezinho conhecimento, o Município possui competência para legislar sobre a matéria de interesse local. No caso em análise, a proposição versa sobre alteração de redação dos artigos 1º, 2º e 3º, por substituição, ao texto original da Lei Complementar nº 2.169/2020, que autoriza o Poder Executivo a custear despesas com programa de educação ambiental e com a premiação dos vencedores participantes dos projetos.
16. Em simetria e reforçando entendimento de legalidade à presente proposição a Carta Municipal ainda dispõe:

Art. 87. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, **ao Prefeito Municipal** e aos cidadãos, que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.





Art. 106. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

[...]

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

[...]

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

17. Pela evolução, entendo não existir vício na presente proposição.

II.2 Da técnica legislativa

18. No que tange à escolha do tipo da norma legislativa, tenho que adequada a escolha, vez que não contraria as Cartas Municipal e Federal, atendendo, ainda, as imposições insculpidas nos artigos 150, *caput*, inciso III e 151, *caput*, Parágrafo único c/c Art. 152, e incisos, todos do Regimento Interno.¹

II.3 Da tramitação e votação da proposição

19. Impõe o Regimento Interno que a presente proposição deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanente de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas (**Art. 40 e 41 do R.I.**)², e seguirá os demais tramites regimental, ressaltando que o seu parecer conclusivo ficará cingindo às matérias de sua exclusiva competência.

20. Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura será votada em turno único de discussão e votação, devendo ficar ressalvado o previsto nos arts. 155 e 157, ambos do Regimento Interno.³

¹ **Art. 150** A Câmara exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições:

[...]

III - Projeto de Lei Ordinária;

Art. 151 As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e apresentadas em duas vias.

Parágrafo único. As proposições a que se referem os incisos I a V do artigo anterior não poderão conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa ou dele decorrente.

Art. 152 Não se admitirão proposições:

I - sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II - em que se delegue a outro Poder atribuições do Legislativo;

III - antirregimentais;

IV - que, aludindo a lei, decreto, regulamento, decisões judiciais ou qualquer outro dispositivo legal, não se façam acompanhar de sua transcrição ou cópia, exceto os textos constitucionais e as leis codificadas;

V - quando redigidas de modo a que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;

VI - que, fazendo menção a contrato, concessões, documentos públicos, escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;

VII - que contenham expressões ofensivas;

VIII - manifestamente inconstitucionais;

IX - que, em se tratando de emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição;

² Art. 40 À Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, compete:

I - opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições;

Art. 41 À Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas compete:

I - opinar sobre a compatibilidade ou adequação de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

³ **Art. 155** As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer.





21. Para compor a plenária que irá analisar a matéria, exige-se quórum mínimo da **maioria absoluta dos Vereadores que compõem este Poder**, sendo necessário para sua aprovação a maioria dos votos presentes (Art. 217 do Regimento Interno).⁴
22. Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em proposições com *quórum* de maioria simples, quando ocorrer empate, nos termos do art. 82, III, da Lei Orgânica Municipal, e art. 24, §2º, III, e art. 219, §4º, ambos do Regimento Interno.

III. CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, esta Procuradoria OPINA, pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** em relação à iniciativa, competência, tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Complementar ora analisado, nas razões produzidas.
24. Lado outro, é de se dizer que a opinião desta Assessoria Jurídica **não** substitui os importantes pareceres das Doutas Comissões Permanentes, em razão de sua legitimidade política neste Parlamento, possibilitando, pois, produzir análise de mérito da proposição bem como da repercussão política que dela (proposição) incidir.

É como opino, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Augusta Casa Legislativa.

À Comissão de Justiça, com as honras de estilo.

Maratáizes, ES, 16 de novembro de 2021.

Nelson Morghetti Júnior
Procurador Legislativo

Art. 157 Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário.

⁴ **Art. 217** As deliberações da Câmara e de suas comissões, **salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.**

